



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 280510/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 15.437.500,00 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 622/2016, de 22/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
266563/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 46/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
254712/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 361/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
235517/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 424/2017	Parecer prévio pela regularidade
239486/17	2016	IVAN LELIS BONILHA	PPR 214/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
528660/18	2016 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 141/2019	Conhecimento e não provimento

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 1109/18¹, em primeira análise, apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, apresentou defesa à peça 36.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3045/18-CGM², opinando pela ressalva do apontamento, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 669/18-4PC³, pronunciou-se pela regularidade das contas com imposição de sanção pecuniária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A única restrição apontada diz respeito ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM:

¹ Peça 31.

² Peça 37.

³ Peça 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	03/05/2017	1
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Abril	2017	30/06/2017	14/07/2017	14
Maiο	2017	30/06/2017	01/08/2017	32
Junho	2017	31/07/2017	17/08/2017	17
Julho	2017	31/08/2017	28/09/2017	28
Agosto	2017	02/10/2017	30/10/2017	28
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6
Dezembro	2017	28/02/2018	13/03/2018	13

Em consonância com a instrução da unidade técnica, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, haja vista que a alegação do gestor de que o descumprimento dos prazos teria decorrido da aposentadoria de servidores do departamento de contabilidade e da falta de familiaridade dos servidores contratados com a alimentação do sistema não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas, observadas, aliás, durante todo o exercício.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

Diante do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁵ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) pela aplicação ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁸, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Aguiar, com ressalva em relação à entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar ao Senhor Adalberto de Freitas Aguiar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹;

⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

⁷ Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

⁸ “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁰ para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

¹⁰ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"